



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360423-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LÍVIA ELENA MARQUES PRADO PINTO FERREIRA SILVA, é agravado SÉRGIO LUIZ BOLOGNIESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.923

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2360423-76.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (3ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: LÍVIA ELENA MARQUES PRADO PINTO FERREIRA SILVA

AGRAVADO: SÉRGIO LUIZ BOLOGNIESI

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

PROCESSUAL CIVIL - Direito de vizinhança - Ação de reparação de danos materiais e morais - Decisão de primeiro grau que arbitra honorários periciais e determina o pagamento - Agravo interposto pela ré - Pretensão de obter a redução do valor dos honorários periciais - Matéria recursal que atende ao requisito objetivo da "urgência que decorre da inutilidade futura" do julgamento da matéria no recurso de apelação, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT - Arbitramento em valor elevado - Necessidade de harmonização com a natureza e a complexidade do trabalho - Recurso parcialmente provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 422/424 dos autos de origem.

Recorre a ré alegando, em resumo, o cabimento do recurso e, no mérito, que “o valor dos honorários arbitrados se revelam desproporcionais ao trabalho exigido nos autos” e que “os honorários periciais devem ser definidos de modo que não sejam abusivos, a ponto de cercear o direito de defesa da Agravante, e tampouco aviltante, de forma que se remunere condignamente o trabalho sério do profissional especializado”. Pede “a reforma da decisão para que a haja a redução do valor dos honorários periciais a valor não superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)”.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido.

O agravado apresentou resposta, com pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé.

É o relatório.

O recurso está voltado contra decisão assim proferida: “VISTOS. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SÉRGIO LUISBOLOGNIESI em face de LÍVIA ELENA MARQUES PRADO PINTO FERREIRA SILVA, visando a indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que é proprietário do imóvel vizinho ao lote de terreno de propriedade da parte ré, onde em 2021 ergueu um muro divisório. Ocorre que a ré, ao promover as obras em seu terreno, escavou o mesmo em total desacordo com as normas de segurança e construção, portanto o fez em nível muito abaixo do imóvel do autor, deixando por quase um mês o muro do autor sem qualquer talude, escora, cobertura ou travamento, o que desestabilizou o aludido muro divisório, exigindo, pois, obras de reparação, pelo que requer o autor a indenização no valor de R\$ 34.732,75. Citada, a parte ré ofereceu contestação alegando, em síntese, que a divisa entre as propriedades é de apenas três metros, de maneira que é inverídica a

alegação de que a ré deixou o muro do autor sem talude, cobertura ou travamento. Alega, ainda, que o autor não observou o recuo de 2 metros em ambas as laterais da edícula edificada no terreno, ocupando, assim, o trecho de divisa com o lote da parte ré. Assevera, ainda, que o o autor deixou de juntar aos autos o projeto arquitetônico e estrutural da edícula e do muro de arrimo, bem como a respectiva ART. Alega a ré que observou as normas construtivas, mediante aprovação do projeto, com as respectivas ARTs. Salienta a ré que a escavação realizada no terreno foi necessária para a construção do muro de arrimo, o qual, contudo, desabou pouco tempo depois. Afirma a ré que o muro construído pelo autor não considerou um sistema de drenagem/captação de água, de maneira que a água era despejada no muro de arrimo e taludes edificados pela parte ré em seu terreno, razão pela qual os danos alegados pelo autor decorrem da falha em sua própria obra. A ré ofereceu reconvenção visando a indenização da quantia de R\$ 69.929,31, sob a alegação de que a falta do sistema de drenagem e captação de água do muro do autor ocasionou a queda do muro edificado pela parte ré. Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia de engenharia, nomeando-se para tanto perito engenheiro civil de confiança do Juízo, atribuindo-se à ré o respectivo ônus. Intimado, o perito apresentou a págs. 359/360 a estimativa de honorários. Apresentada impugnação pela parte ré, o perito prestou os esclarecimentos a págs. 367/368 e 379/381. Rejeitada a impugnação oposta pela parte ré, fixou-se a verba honorária do perito, decisão em face da qual a parte ré opôs agravo de instrumento, provido conforme v. Acórdão de págs. 417/421. É a síntese do essencial D E C I D O. A impugnação merece ser rejeitada. Com efeito, conforme se verifica pela decisão de págs. 333/335, trata-se de perícia de engenharia consistente em vistoria, a fim de se comprovar a existência dos alegados vícios construtivos alegados pelo autor, com a necessária estimativa da respectiva indenização sobretudo em face ao pedido de ambas as partes no que concerne à indenização pelos prejuízos sofridos. Necessário, portanto, reconhecer a complexidade da perícia a ser realizada, a exigir, conforme esclarecido pelo perito a págs. 379/381, a análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos, assim como dos projetos elaborados pelas partes, em cotejo com as normas técnicas atinentes, a demandar a diligência do local da obra para a coleta de informações adicionais, sobretudo ante a necessidade de se estimar o valor de eventual prejuízo sofrido por qualquer das partes. Verifica-se, ainda, que na estimativa apresentada pelo perito a págs. 367/368, limitou-se o mesmo à Tabela do IBAPE para a fixação da hora de trabalho, pormenorizando, ainda, o número de horas destinadas a cada fase da perícia a ser realizada, não se podendo inferir eventual abusividade ante o objeto da perícia. Assim, e considerando que as impugnações deduzidas pela parte ré a págs. 364/366 e 373/375 não são capazes de infirmar a complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, posto que carecem de elementos valorativos capazes de colocarem dúvida a complexidades dos trabalhos a serem realizados e, portanto, ensejar a redução de honorários ao patamar sugerido, rejeita-se a impugnação oposta pela parte ré para fixar a verba honorária do perito no valor correspondente a R\$ 16.500,00. Concede-se à parte ré o prazo de 10 dias para que a parte ré comprove o depósito, após o que intime-se o perito para início dos trabalhos. Intime-se”.

Admissível o processamento do presente agravo de instrumento, visto atender ao requisito objetivo da “**urgência**” que decorre da **inutilidade futura**” do julgamento da matéria no recurso de apelação, conforme julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT, muito embora a decisão agravada não esteja identificada com alguma das hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Preservada a convicção do magistrado de origem, razão assiste à agravante quando postula a redução dos honorários periciais.

É certo que a lei processual não estabelece um parâmetro para a mensuração, mas é certo também que os honorários

periciais devem ser arbitrados de acordo com o trabalho desenvolvido e com o proveito econômico perseguido pelas partes.

O arbitramento de tal valor leva em consideração diversos aspectos, tais como valor da causa, condição econômica das partes, complexidade da perícia, tempo para sua realização, dentre outros.

A produção da prova pericial foi deferida pelo juízo de origem para a finalidade de o perito judicial *“comprovar a existência, tal como mencionados na inicial, dos defeitos construtivos alegados pelo autor”* (fls. 333/335 de origem).

A justificativa apresentada pelo perito judicial no tocante à estimativa de honorários definitivos no valor de R\$ 16.500,00 teve por base o seguinte argumento: *“As afirmações da requerida não levam em consideração a complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo signatário, nem o conhecimento e a experiência acumulada de mais de 300 perícias realizadas para a análise dos fatos e conclusão pericial com qualidade. De forma vazia e sem argumentos sólidos, requer a revisão dos honorários para valores não superiores a quatro mil reais, desvalorizando o trabalho do expert. Não considera, ainda, que tais trabalhos são extensos e exigem uma análise pormenorizada dos autos do processo, de documentação, projetos, normas técnicas, entre outras informações como preparação para a diligência e após a realização da vistoria. Há ainda, deslocamentos necessários, realização da vistoria, coleta de informações adicionais, além da análise técnica da situação, cálculos, redação e conferência do laudo pericial, elaboração de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e esclarecimentos diversos desde a estimativa de honorários até a homologação do laudo pericial. Para se ter uma ideia da complexidade da questão, foram apresentados 29 quesitos pelas partes em 21 folhas do processo à fls.338/358, que por si só demandam uma análise e preparação prévia para a devida elucidação dos fatos”* (fls. 379/381 de origem).

Com o devido respeito e sem qualquer tipo de despreço ao nobre perito judicial nomeado, o valor dos honorários estimados se mostram, ao menos neste momento, elevados em termos absolutos, mormente em razão de não ter sido informado o valor estimado das despesas.

É dizer, a estimativa dos honorários deveria estar justificada com a precisão necessária, ao ponto de indicar que sua quantificação seguiu a trilha do princípio da razoabilidade, cuja aplicação no caso concreto tem por propósito, num primeiro momento, harmonizar a remuneração do vistor oficial com o benefício que as partes pretendem extrair do processo, e, num segundo momento, impedir o aviltamento dos honorários periciais e, ao mesmo tempo, não permitir que se tornem um obstáculo intransponível à consecução da finalidade maior do processo, que é a de servir de instrumento de pacificação social e de distribuição de justiça.

Por conta dessas circunstâncias e considerando que a

perícia, além de “*comprovar a existência, tal como mencionados na inicial, dos defeitos construtivos alegados pelo autor*”, deverá apontar de forma detalhada as obras ali realizadas, determina-se a redução do valor dos honorários periciais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que melhor se adequa ao trabalho a ser elaborado, ao contrário do valor sugerido pela agravante.

Sobre a matéria, comporta destaque trecho de acórdão desta Câmara, relatado pela eminente Desembargador Mário Daccache, agravo de instrumento nº 2030245-57.2023.8.26.0000: “(...) a proposta de estimativa dos honorários destina-se à antecipação das despesas com a atividade a ser realizada. **Porém, a fixação definitiva da verba deverá ocorrer somente quando da entrega do trabalho, pois apenas nessa situação é que o arbitramento poderá ser justo e pautado nos elementos concretos da atividade do perito.** Portanto, os honorários a serem discutidos neste recurso devem ser tratados como provisórios, já que ainda não houve realização da prova pretendida. Em razão disso, o valor deve ser fixado com razoabilidade e modicidade, sem causar óbice ao desenvolvimento do processo e ao acesso à justiça. Assim, entendo que o valor arbitrado para remuneração inicial e provisória é excessiva, se comparado à complexidade da prova e ao valor da causa”.

No mesmo, outro precedente deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Embargos à Execução. Contrato de Locação de Imóvel Comercial. DECISÃO que arbitrou os honorários da Empresa nomeada para a prova técnica em R\$ 5.250,00. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Prova que exige conhecimento técnico especializado. Estimativa dos periciais provisórios que se mostra excessiva, ante a natureza do trabalho que será realizado. Arbitramento provisório que comporta redução para R\$ 3.000,00, considerando as peculiaridades do caso concreto, relevando-se ainda os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Cabimento de revisão desses honorários para o arbitramento em caráter definitivo após a conclusão da perícia, em vista do grau de zelo da preposta da Empresa nomeada e da natureza e complexidade do trabalho realizado, quando haverá de ser sopesada a proposta de honorários apresentada. Aplicação do artigo 465 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 2003461-09.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, 29.2.2024)

Por derradeiro, fica ressalvada a possibilidade de o juízo de primeiro grau nomear outro perito, em substituição, considerando a distância entre a verba honorária pleiteada e aquela que se considera justa para o caso em questão, sobretudo por respeito profissional e porque a cada um é dado avaliar o preço de sua labuta.

No mais, não se verifica caracterizada a litigância de má-fé da recorrente, como afirmado em contraminuta, já que não configurada a prática de nenhuma das condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, e também porque o recurso está sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido em parte, motivo pelo qual rejeita-se o pedido de imposição de sanção de tal natureza.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator